



## DA APRENDIZAGEM INDUSTRIAL. NÚMERO DE QUOTISTAS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 429 DA CLT.

Não raramente alguns auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, nomeadamente os da Superintendência Regional do Rio Grande do Sul têm notificado as empresas para o cumprimento do disposto no artigo 429 da CLT, relativamente ao número de quotistas de aprendizes.<sup>1</sup> Equivocadamente, esses auditores, não todos, sublinhe-se, estariam interpretando que a alíquota teria incidência sobre a totalidade dos empregados da empresa, excluindo apenas aquelas funções que exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior.

Do ponto-de-vista eminentemente jurídico, tal interpretação não procede, porquanto ofende, literalmente, a textos expressos de lei, que são claros, específicos e objetivos quanto à base de cálculo das alíquotas, não ensejando qualquer debate a respeito.

O artigo 429 da CLT, na redação dada pela Lei nº 10.097/2000, é claro ao estabelecer que o número de quotistas tem como base de cálculo **'as funções que demandem formação profissional'**, *in verbis*:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.

<sup>1</sup> Por força da alteração introduzida no artigo 428 da CLT, pela Lei nº 11.180, de 23.9.2005, estabelecendo contrato de aprendizagem 'ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos', abandonou-se a expressão "menor aprendiz" e passou-se a utilizar, simplesmente, "aprendizagem".



A **qualificação profissional**, ou a aprendizagem industrial, *in casu*, que compreende 'formação técnico-profissional metódica, caracterizada por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva', na conjugação dos §§ 1º e 3º do artigo 428 da CLT, exige carga horária de aproximadamente **200 horas, podendo haver variação para mais conforme a complexidade da área ou segmento industrial envolvido.**

Dáí por que a identificação das funções que demandam formação profissional exige no mínimo elevado nível de bom senso, associado aos princípios da lógica formal, abandonando-se as generalizações empíricas, como querem fazer crer alguns, e o ranço ideológico, vícios esses tendentes a obliterar um raciocínio isento, racional e lógico.

A inteligência e percepção desse dispositivo foram muito bem apreendidas na Instrução Normativa SIT Nº 75, de 8 de maio de 2009 (DOU 11.05.09), consolidando, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a orientação jurídico-doutrinária a ser observada por seus auditores, posto se tratar de norma expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho daquele Ministério.

O artigo 2º da aludida Instrução Normativa é extremamente claro no que diz respeito ao critério legal para se calcular o número de aprendizes a serem contratados, como se vê:

Art. 2º Os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo menos 7 (sete) empregados, são obrigados a contratar aprendizes, de acordo com o percentual legalmente exigido.

§ 1º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.<sup>2</sup>

§ 2º O cálculo do número de aprendizes a serem contratados terá por base o total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, **cujas funções**

---

<sup>2</sup> Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária (Art. 1.142 do Código Civil Brasileiro).



**demandem formação profissional**, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos, **excluindo-se**:

- I - as funções que, em virtude de lei, exijam formação profissional de **nível técnico ou superior**;
- II - as funções caracterizadas como **cargos de direção, de gerência ou de confiança**, nos termos do inciso II do art. 62 e § 2º do art. 224, ambos da CLT;
- III - os trabalhadores contratados sob o regime de **trabalho temporário** instituído pelo Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973; e
- IV - **os aprendizes** já contratados.

Portanto, na conjugação do artigo 429 da CLT com o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa, não integram a base de cálculo para aplicação das alíquotas legais:

- (a)** as funções que não demandem formação profissional;
- (b)** funções que, em virtude de lei, exijam formação profissional de nível técnico;
- (c)** as funções de nível superior,
- (d)** as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança (CLT, artigo 62, II e § 2º do art. 224);
- (e)** os contratados sob regime de trabalho temporário, e
- (f)** os aprendizes já contratados.

Posto se tratar de uma Instrução Normativa expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego ostenta-se a convicção de que a questão relativa à base de incidência das alíquotas ficou solucionada, não ensejando mais qualquer debate a respeito.

Portanto, excluídas as funções enumeradas no transcrito artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa, a quantidade de aprendizes terá por base as **funções que demandem formação profissional**, dentre o universo de empregados da empresa. Corresponde a isso que a base de incidência não é o número total de empregados da empresa, mas, - e isso é o sentido jurídico das normas em comento -, as funções **que demandem formação profissional**.



Ora, de acordo com a hermenêutica jurídica, 'não se presumem, na lei ou nas normas em geral, palavras inúteis. Quer dizer, "deve-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia".

O verdadeiro sentido da norma conduz à conclusão, inatacável, de que o número de quotistas deverá tomar por base as **funções que demandem formação profissional**, e não todos os empregados da empresa, de cujo universo deverão ser subtraídas também as funções enumeradas nos incisos I a IV do § 2º do artigo 2º da Instrução Normativa em comento, antes transcritos, dada sua fiel compatibilidade com a legislação de regência.

Porto Alegre, maio de 2013

**WANDERLEY MARCELINO**  
OAB-RS 16.635

**VERA LÚCIA FRITSCH FEIJÓ**  
OAB-RS 19.845